LEI N.º 1919, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a instituição do Programa "Mãe Canguru", no âmbito do Município de São João de Meriti e dá outras providências."

Autor: Jefferson David

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 6º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal de São João de Meriti, o Programa "Mãe Canguru", no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou e baixo peso, em todas as unidades de saúde que realizam partos e/ou atendimento à recém-nascidos pré-termos e de baixo peso.

Art. 2º - Para os fins do disposto na presente Lei, define-se o Método Mãe Canguru, como um tipo de assistência neonatal que implica no contato pele a pele precoce, entre pais e o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, de forma crescente e pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso e suficiente, permitindo-se dessa forma, uma participação maior dos pais, no cuidado ao seu recém nascido.

Parágrafo Único – A posição canguru consiste em manter o recém nascido pré-termo e/ou de baixo peso, apenas de fralda, toucas e meias, em decúbito prono, na posição vertical contra o peito do adulto.

Art. 3º - O Programa "Mãe Canguru", consiste no desenvolvimento dos seguintes procedimentos:

I. Assegurar e estimular o livre, seguro, higiênico e precoce acesso dos pais à unidade em que se encontra o recém nascido, proporcionando sempre que possível, o contato útil com a criança;
II. Orientar os pais a segurar o bebê junto ao peito, conversando com ele para transmitir o mesmo calor e aconchego que ele usufruiu na vida intra-uterina, mantendo a temperatura do bebê ao redor de 37º centígrados, diminuindo o seu gasto energético e facilitando o ganho de peso;

III. Manter o bebê permanentemente estimulado com os movimentos respiratórios dos pais, com os ruídos dos batimentos cardíacos, criando assim laço psico-afetivo entre os pais e filho;
IV. Estimular o menor tempo de separação entre mãe, pai e filho, evitando longos períodos sem estimulação sensorial e motora;
V. Oferecer treinamento para o pessoal que trabalha na assistência ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso;
VI. Humanizar a assistência e facilitar o processo de amamentação ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso;
VII. Assegurar acompanhamento ambulatorial especializado, em caso de alta hospitalar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação., revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 05 de novembro de 2013.

JOEL RODRIGUES SOBRINHO
Presidente